

Fis. n.º	01
RGL	743/2000
Protocolo Legislativo	

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO sessões
29.1. Fev. 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

Projeto de Lei n.º 91, de 2.000.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>743</u> de <u>29/10/2000</u>
Autuado com <u>15</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

**Disciplina a celebração de convênios entre o Estado e os Municípios, visando a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do ensino fundamental.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, autorizado a celebrar convênios com Municípios, visando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos e recursos materiais e o afastamento de pessoal docente, técnico e administrativo, que implicará no repasse de recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município.

**Artigo 2º** - Os convênios a que se refere o artigo anterior deverão observar os requisitos estabelecidos pelo artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, bem como as disposições desta Lei, quanto às condições e as formas de colaboração entre o Estado e os Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

**Artigo 3º** - Poderão ser afastados junto ao Município conveniado, por ato da autoridade competente, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens, pessoal docente, técnico e administrativo, nos termos da legislação específica, mediante opção do interessado e solicitação expressa do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A cessação do afastamento do pessoal só poderá se concretizar ao final de cada ano letivo.

§ 2º - Caberá ao Município a organização técnica e administrativa e a supervisão dos recursos humanos colocados à sua disposição.

**Artigo 4º** - Os Municípios que aderirem ao programa, se responsabilizarão pelo reembolso do montante despendido com o pagamento da remuneração e dos encargos do pessoal docente, técnico e administrativo afastado.

Parágrafo único - O termo de convênio definirá a forma e os procedimentos, mediante os quais a Secretaria da Educação apresentará a relação pormenorizada das despesas relativas ao pessoal colocado à disposição dos Municípios.

**Artigo 5º** - Fica a Secretaria da Educação autorizada, na forma da legislação vigente, a ceder o uso de bens móveis e equipamentos patrimoniados na Secretaria, que se destinem à prestação dos serviços educacionais transferidos.

**Artigo 6º** - A Secretaria da Educação tomará as providências cabíveis, objetivando a extinção das unidades estaduais de ensino fundamental que forem absorvidas pela rede escolar de ensino municipal.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação encaminhará os expedientes necessários à Procuradoria Geral do Estado, para a formalização da outorga de permissão de uso dos prédios escolares das unidades referidas no "caput" deste artigo, aos Municípios.

**Artigo 7º** - Fica estabelecido, para assegurar a perfeita execução dos serviços educacionais, o prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início de cada exercício para denúncia do convênio por qualquer das partes, produzindo seus efeitos no exercício seguinte.

**Artigo 8º** - Eventuais convênios firmados nos termos do Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 40.889, de 10 de junho de 1996, ainda em vigor, terão assegurados seus termos e cláusulas até o término de sua vigência, aplicando-se as normas desta lei no caso de continuidade da parceria Estado e Município, para atendimento do ensino fundamental.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 43.072, de 05 de maio de 1988.

Fis. n.º	03
RGL	743/2000
Protocolo Legislativo	

**Artigo 10<sup>º</sup>** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As recentes alterações constitucionais no setor educacional do País, visaram o fortalecimento do ensino fundamental e médio, em parceria com os municípios, que passam agora a gerenciar a rede, quando municipalizada, com a participação efetiva da comunidade.

Complementando as Leis, muitos decretos foram editados, mas que causam insegurança do ponto de vista dos direitos e deveres, por não ser um instrumento permanente, ao corpo docente, técnico e administrativo, que pleiteia a transformação do Decreto nº 43.072, de 04-05-1998, em lei estadual, aprovada pelos representantes da população na Assembléia Legislativa.

Desta forma, este Projeto de Lei, tem como objetivo transformar o decreto em lei ordinária, objetivando atender a comunidade educacional.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei, que reputo justo e meritório.


Salas das Sessões, em

  
LOBBE NETO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-03-2000

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 2012/100

3

  
Conferente

Folha 16  
Proc. 743  
4

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 22ª a 26ª Sessões Ordinárias (de 2 a 13/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/03/00.

6